

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

APROVA A VERSÃO 4.7 DO DOCUMENTO CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste no referido documento para contemplar requisitos relativos à qualificação econômico-financeira nos casos de credenciamento de PSS de ACT.

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e desburocratizar o procedimento de autorização de funcionamento de Instalações Técnicas de AR, quando essas Instalações Técnicas já se encontram autorizadas a funcionar na mesma AR, em outra cadeia de AC, na ICP-Brasil.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as alíneas “d” e “e” do item 3.2 do ANEXO III do DOC-ICP-03, versão 4.6, que passam a vigorar com as seguintes redações:

d) caso o resultado obtido na alínea “b” ou “c” seja menor que a TJLP, mas for maior que zero, o candidato deverá comprovar, com base nos documentos exigidos nesta resolução, que possui PL igual ou superior a:

- i. R\$ 2.500.000,00: para PSS de AC de 1º nível, dos tipos 1 ou 3;
- ii. R\$ 1.000.000,00: para PSS do tipo 2 para AC de qualquer nível;
- iii. R\$ 500.000,00: para PSS de ACT;
- iv. R\$ 100.000,00: para PSS de AR.

e) caso a empresa tenha sido criada a menos de um ano e não seja exigível, nos termos da legislação vigente, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício, e esteja se candidatando a:

- i. PSS dos tipos 1 e 3 de AC de 1º nível: além de possuir um patrimônio líquido de R\$ 2.500.000,00, deverá apresentar fiança bancária no valor de seu capital social integralizado;

- ii. PSS do tipo 2 de AC de qualquer nível e do tipo 1 e 3 de AC subsequente: além de possuir um patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00, deverá apresentar fiança bancária no valor de seu capital social integralizado;
- iii. PSS de AR ou PSS de ACT deverá apresentar seguro de responsabilidade civil e operacional no valor mínimo de R\$ 100.000,00.

Art. 2º Estabelecer como prazo máximo até o início da próxima auditoria operacional o enquadramento ao novo requisito das Autoridades Certificadoras do Tempo já credenciadas na ICP-Brasil.

Art. 3º Incluir novo item 3.2.1.4 do DOC-ICP-03, com a seguinte redação:

3.2.1.4 Caso uma Instalação Técnica de AR já esteja autorizada a funcionar em uma AR credenciada na ICP-Brasil e essa mesma AR também já esteja credenciada em outra AC credenciada, essa Instalação Técnica, se de seu interesse, deve realizar procedimento de autorização de funcionamento simplificado, que consiste no encaminhamento de correspondência ao endereço eletrônico auditoria@iti.gov.br ou ao Protocolo-Geral da AC-Raiz, assinada pelos responsáveis legais da AC imediatamente subsequente à AC Raiz, informando o que se segue:

- a data em que a Instalação Técnica de AR iniciará as operações junto à AC subordinada;
- o local onde a AR irá armazenar os Termos de Titularidade correspondentes a essa nova autorização de funcionamento, observado as normas sobre armazenamento de documentos disposto no documento CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS ARs DA ICP-BRASIL [9]; e
- qual o instrumento legal, a exemplo de contrato ou convênio, utilizado para descrever as responsabilidades desse vínculo entre as entidades envolvidas.

Art. 4º Renumerar os itens 3.2.1.4 e 3.2.1.5 do DOC-ICP-03, na sua versão 4.6, em numeração subsequente ao tratado no artigo 3º.

Art. 5º Fica aprovada a versão 4.7 do Documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-03, na sua versão 4.6, em sua ordem originária, integram a presente versão 4.7 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO DA SILVEIRA MARTINI